



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011760/2002-80
Recurso nº : 133.477
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : JORGE DE SOUZA TELES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.863

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS que manteve em parte o lançamento do ITR exercício de 1998, sobre o imóvel rural denominado Chácara Namor, com área total de 64,44 ha., inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3963333-0, município Campo Largo-PR.

O lançamento foi considerado procedente em parte, pois, considerou a DRJ – Campo Grande/MS que, a ora Recorrente, não trouxe aos autos elementos necessários para verificar a exatidão das informações prestadas na DITR/98, bem como elementos capazes de alterar o lançamento, exceto pelo fato de que a DITR/98 foi processada com erro, pois, o valor declarado é de R\$ 81,29, ou seja, alterado de R\$ 724,16 para R\$ 642,87. A turma julgadora entendeu devidos multa e juros, aplicado sobre o valor do principal devidamente alterado.

Intimado da decisão de Primeira Instância em 19/07/2005 interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2005 no qual alega que:

- a) adquiriu o imóvel rural, cuja área inicialmente era de 36,30 há, foi aumentada para 64,46 ha em razão de levantamento topográfico que determinou sua real extensão (o terreno não sofreu acréscimo, apenas foi medido corretamente);
- b) com acréscimo da área, passou a fazer sua distribuição proporcionalmente às áreas anteriormente declaradas, segundo orientação de funcionário da Receita Federal; e que foi informado não haver necessidade de apresentar documentos comprobatórios naquele momento.
- c) três anos depois foi intimado a apresentar os documentos necessários para comprovar a distribuição das áreas do imóvel, com prazo de 20 dias, tendo levado mapas da região, planta do terreno, e certidão do registro de imóveis, acreditando serem os documentos suficientes para proceder à regulamentação da área do imóvel junto à Receita Federal, sendo que, por conta do tempo exíguo, deixou de levar croqui e laudo técnico
- d) o funcionário responsável pela intimação não quis considerar seus esclarecimentos, reiterando a necessidade dos dois documentos faltantes, sendo que, procurando um profissional habilitado para elaborar o laudo técnico, concluiu que não teria condições financeiras para atender à Intimação no prazo e pretendeu comparecer à repartição fiscal para obter um prazo maior.

Processo nº : 10980.011760/2002-80
Resolução nº : 301-1.863

e) ainda que não foi não foi aceito o pedido justificado de dilação de prazo para apresentação de qualquer documento, inclusive produção de prova

Em seu pedido requer o provimento ao Recurso Voluntário, autorizando a produção de Laudo Técnico.

É o relatório.



Processo nº : 10980.011760/2002-80
Resolução nº : 301-1.863

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme decisão proferida em Primeira Instância, o lançamento mantido, em que pese os argumentos apresentados. Se de um lado carece de subsídios probantes para sua manutenção há nos autos documentos cuja análise cuidadosa dá lugar a dúvidas, o que não permitiria a manutenção da glosa como pretendido.

Adoto o entendimento de que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade. Assim é necessário trazer aos autos documentos essenciais para formação do convencimento de qual é a real situação da área do imóvel em relação às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Conforme documentos de folhas: 44, 55/56, 59, 155 há fortes indícios de que boa parte da área de florestas esta preservada e se encontra em topo de morro ou nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive, conforme requerido pela legislação pertinente. De outro lado não se afasta o entendimento do STJ de que cabe a administração a prova da declaração inexata quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal (REsp 587429).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja intimado o Recorrente para que, querendo, apresentar:

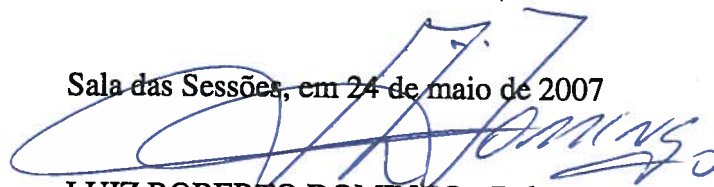
1. escala e legenda do documento de fls 57;
2. protocolo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, se houver;
3. protocolo do requerimento de transformação da área em RPPN e esclareça quem é responsável pela emissão do memorial descritivo da propriedade, juntado as fls. 155 dos autos;
4. laudo técnico elaborado por profissional habilitado, sob anotação de responsabilidade técnica;

Ademais, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para que forneça a cópia da matrícula do imóvel.

Processo nº : 10980.011760/2002-80
Resolução nº : 301-1.863

Devidamente cumprida a diligência retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'L. Roberto Domingo', is written over the date and name of the signatory.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator